



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Metropolitana de Ensino Superior		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 176, de 6 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de setembro de 2017, determinou o descredenciamento da Faculdade de Informática de Cuiabá.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
PROCESSO Nº: 23000.017322/2011-54		
PARECER CNE/CES Nº: 241/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Associação Metropolitana de Ensino Superior apresenta a este Conselho o recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 176, de 6 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de setembro de 2017, determinou o descredenciamento de sua mantida, a Faculdade de Informática de Cuiabá.

O procedimento de supervisão foi instaurado, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 238/2011, publicado no DOU em 22 de novembro de 2011, com base na Nota Técnica nº 317/2011- CGSUP/SERES/MEC, em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no IGC referente a 2008, 2009 e 2010.

A IES obteve:

- IGC faixa 2008 = 2
- IGC faixa 2009 = 2
- IGC Contínuo 2010 = 1,22

O Despacho SERES/MEC nº 176/2017, publicado no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2017, determinou em relação à Faculdade de Informática de Cuiabá que:

... (I) fica aplicada a penalidade de descredenciamento punitivo institucional, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006; (II) ficam intimados os responsáveis legais pela entidade mantenedora da Instituição descredenciada, a Associação Metropolitana de Ensino Superior (cód. 605) - CNPJ 01.978.303/0001-46, para informar sobre os meios adotados para manter e guardar os documentos acadêmicos e sobre a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos remanescentes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos dos alunos, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal; (III) ficam intimados os responsáveis legais pela entidade mantenedora da Instituição descredenciada para comprovar a publicação da decisão de seu descredenciamento, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação na região da sua localização; (IV) sejam notificados do teor da decisão os responsáveis

legais pela Instituição descredenciada, e informados da possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) no prazo de trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto 5.773, de 2006, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, e (V) seja a notificação efetivada pela publicação do presente despacho e por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 29 de dezembro de 2010.

2. Recurso da Instituição de Educação Superior (IES)

Em 16/10/2017, a IES protocolizou o recurso contra a decisão da SERES a seguir transcrito:

Da Apresentação do recurso

Em atendimento a notificação da Secretaria de Regulação do Ensino Superior, Ofício nº 341/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, iremos apresentar a seguir, as alegações sobre o processo de DESCREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL da Faculdade de Informática de Cuiabá (FIC), afim de pedir nova oportunidade para regularização das pendências que ainda permeiam o processo regulatório da instituição, receber nova comissão de supervisão in loco e poder retornar as normalidades sem sofrer penalidades de descredenciamento.

Do entendimento dos fatos

A Faculdade de Informática de Cuiabá - FIC, recebeu com surpresa o Despacho Nº. 176, publicado no D.O.U em 11 de setembro de 2017, pelo Secretário da SERES.

O descredenciamento institucional foi motivado segundo a SERES, pelos indicadores de IGC em 2008, 2009 e 2010 e a visita in loco ocorrida no período de 07/06/2016 a 11/06/2016 descritos na Nota Técnica Nº 180/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

A Faculdade de Informática de Cuiabá, doravante FIC, Instituição de Ensino Superior constituída pelo Decreto de 23 de julho de 1992, tendo como mantedora a Associação Metropolitana de Ensino Superior.

Diversos fatores foram ocasionados para que a IES sofresse esse desgaste, um deles, a obrigatoriedade de mudança de endereço, de forma URGENTE, motivada pelo processo judicial n. 1921-18.2013.5.00.0000 que por ação trabalhista resultou na desapropriação da sede, com total respaldo da justiça, na qual permitiu que a IES tomasse as providências de alteração de local sem nenhum dano ou prejuízo aos alunos.

Durante este processo, a principal ação da IES era prestar informações a todos os alunos, que na época estavam matriculados e também procurar um novo endereço para que a IES pudesse se instalar e dar continuidade em sua história de mais de mais de 25 anos prestando serviços à comunidade Cuiabana.

O endereço atual de funcionamento é Rua São Benedito, 851, Bairro Areão. No que tange o novo endereço, ressaltamos que, não houve prejuízos significativos que altere o processo de ensino e aprendizagem. Todos os laboratórios especializados dos cursos foram mantidos e até aperfeiçoados para melhor anteder a comunidade acadêmica, bem como no processo de ensino e aprendizagem.

No que diz respeito à infraestrutura, atende a legislação educacional, bem como a lei que estabelece acesso aos portadores de necessidades especiais, com rampas de acesso a todos os ambientes. Vale ressaltar que a IES mantém toda a sua

estrutura de atendimento ao aluno com os melhores profissionais no mercado, sem contar com as questões de responsabilidade social, na qual todos os alunos possuem bolsas de estudos, o que facilita a finalização de um curso superior.

Em relação aos processos em tramitação no sistema e-MEC, consta o credenciamento da Instituição e a renovação de reconhecimento do curso de Sistemas de Informação, ambos com pagamento de taxas e dentro do fluxo processual exigidos pelo Decreto 5773/2006.

Da justificativa em Manter o Credenciamento da Faculdade

Para que possamos mais uma vez justificar e pedir que a IES possa novamente receber a comissão in loco de supervisão, é necessário contar um pouco da história da FIC, uma instituição que construiu memórias na sociedade e que merece nova oportunidade de manter ativa no mercado, dessa vez com novas propostas e com um planejamento de qualidade eficaz.

A FIC iniciou suas atividades a partir do empreendedorismo de seu fundador, que deixando a cidade de Goiânia, veio para Cuiabá com o propósito de suprir uma necessidade sentida quando das suas visitas à Cidade. Após perceber que havia uma carência de Instituições de Ensino no início dos anos 80 ele e sua família resolveram dedicar-se à Educação. A Associação foi fundada e iniciou-se um trabalho com cursinhos para vestibular e ensino básico. A primeira turma teve 25 alunos. A Escola e depois a Faculdade funcionaram durante anos no centro da cidade. Após uma década foi feita a aquisição de um terreno no bairro Boa Esperança.

A decisão de mudar o local de oferta do ensino foi motivada por três fatores: a proximidade com a Universidade Federal do Mato Grosso, o fato do espaço físico a ser construído pertencer à Associação e o desejo de atender uma região desassistida por Instituições Privadas. A proximidade com a Universidade Federal é hoje um fator preponderante. A proximidade geográfica significa uma relação estreita com o conhecimento ali produzido, com o acervo bibliográfico e com o capital humano. A estrutura física própria oferece segurança à comunidade acadêmica e permite adaptações e expansão. O atendimento a uma região carente de Instituições de Ensino significa a oportunidade para jovens e adultos cursar o ensino superior de qualidade e, por meio da educação, galgar a mobilidade social.

O primeiro curso autorizado foi de Processamento de Dados, em 1992, hoje Sistema de Informação. Com esse curso a FIC despontou no cenário educacional do Ensino Superior em Cuiabá. Durante anos o curso foi referência na região metropolitana. Passaram pela instituição pessoas que hoje atuam na UFMT e no IFMT. Posteriormente foi autorizado o curso de Agronegócio, para formar administradores e gestores dos negócios ligados a agricultura, escoamento ou industrialização de grãos. O desenvolvimento da cidade de Cuiabá permitiu a consolidação do projeto do idealizador, de modo que a FIC apresenta-se estruturada na prática do ensino e na gestão.

O Regimento Geral estabelece que a FIC deve contribuir para a melhoria e transformação da sociedade, atender às aspirações e aos interesses da comunidade, tornando-se fator de integração social, o que vem fazendo nestes 25 anos dedicando ao Ensino Superior.

Esta contribuição se constitui numa declaração de propósitos, de caráter amplo e duradouro, que confere individualidade e distingue a razão de ser da Faculdade, construída e compartilhada pelos seus diversos segmentos, e representa a principal referência tanto para a construção deste PDI, quanto para toda e qualquer ação que venha a ser desenvolvida pela instituição.

Para tanto a instituição visa promover o desenvolvimento intelectual, profissional e moral do cidadão através da Educação Superior, possibilitando a excelência da qualidade dos serviços profissionais prestados a comunidade e, conseqüentemente, participando do processo de crescimento e desenvolvimento da região metropolitana de Cuiabá.

Ressaltamos ainda que, consta os processos de credenciamento institucional e a renovação de reconhecimento do curso de Sistemas de Informação em andamento.

Como o processo de credenciamento institucional, recebeu a comissão de avaliadores in loco, com conceito final 1, esperávamos, que a instituição fosse passar por um protocolo de compromisso com prazos para atendimento, o que não foi permitido.

Ressaltamos que estamos cientes de todas as irregularidades que ainda permeia no processo regulatório das IES e salientamos que, já regularizamos a maioria das ações solicitadas pelo MEC.

Convém ressaltar que, os resultados das avaliações externas (ENADE) não condiz com o desejo da instituição em atuar com qualidade e atuar em prol dos Cuiabanos.

Por isso pedimos a este estimado conselho, que revogue o descredenciamento institucional e nos permita receber uma nova comissão do INEP para averiguação do saneamento das deficiências. ”

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Pela Nota Técnica nº 231/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, de 20/10/2017, a seguir transcrita, a SERES analisou o recurso da IES.

NOTA TÉCNICA Nº 231/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.017322/2011-54

INTERESSADO: FACULDADE DE INFORMÁTICA DE CUIABÁ – FIC

Análise de recurso contra penalidade de descredenciamento da Instituição.

I – RELATÓRIO

1.A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto pela Instituição, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no âmbito do Processo Administrativo em epígrafe, contra o Despacho SERES/MEC nº 176, de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de outubro de 2017, que decidiu pelo seu descredenciamento institucional.

II – ANÁLISE

II.I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2.A FACULDADE DE INFORMÁTICA DE CUIABÁ (cód. 866), Instituição mantida pela Associação Metropolitana de Ensino Superior (cód. 605) - CNPJ 01.978.303/0001-46, está sediada na Rua Alziro Zarur, nº 1625 – Boa Esperança, CEP 78068-780, município de Cuiabá – MT. Foi credenciada pelo Decreto s/nº publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de julho de 1992, e descredenciada antes da conclusão do Processo e-MEC[1] nº 201208969 de seu credenciamento.

II.II – HISTÓRICO

3.O procedimento de supervisão foi instaurado, nos termos do Despacho SERES/MEC nº 238, de 2011, publicado no DOU em 22 de novembro de 2011, em razão da obtenção de resultados insatisfatórios no IGC referente a 2008, 2009 e 2010.

A Instituição manifestou-se perante a instauração do procedimento de supervisão, em 17 de setembro de 2012 (SIDOC nº 058715.201201), aderindo ao TSD nº 14/2012. Solicitou prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) para cumprir as ações de saneamento. Em momento posterior, foi submetida à verificação in loco por Comissão de Especialistas designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do Processo e-MEC nº 201208969.

4. Concluída a visita, foi aberto o prazo para impugnação do Relatório da Avaliação e as alegações da Instituição mediante recurso não foram conhecidas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Conforme o parecer aprovado em 2 de dezembro de 2016, a CTAA manteve o resultado da Avaliação (cód. 113416) realizada no período de 7 a 11 de junho de 2016. O cruzamento dos resultados obtidos no relatório da avaliação **in loco** com os exigidos em cada uma das ações elencadas no TSD permitiu concluir pelo total descumprimento das ações assumidas.

5. No quadro a seguir encontram-se dispostas as ações de saneamento previstas no TSD, com a equivalência em relação aos indicadores do Instrumento de Avaliação Institucional do INEP e os conceitos respectivos atribuídos:

AÇÃO PREVISTA NO TSD DA INSTITUIÇÃO	Indicadores na Avaliação	Conceitos obtidos
1. Resultado satisfatório no CI e eixos temáticos: a política para o ensino, a pesquisa, a extensão; as políticas de pessoal; e a infraestrutura física.	CI	1,0
	Eixo 3	1,0
	Eixo 4	1,0
	Eixo 5	1,3
2. Requisitos legais e normativos.	Atendidos?	Não
3. Reestruturação e implementação do PDI.	2.1	1,0
4. Referenciais mínimos de qualidade dos cursos.	3.1	1,0
5. Pesquisa e iniciação científica.	3.4	1,0
6. Atividades de extensão.	3.5	1,0
7. Corpo docente.	4.1	1,0
8. Políticas de Pessoal e Plano de Carreira Docente.	4.7	1,0
9. Gestão da Instituição.	4.3	1,0
	4.6	1,0
10. Instalações gerais.	5.1	1,0
	5.2	1,0
	5.14	1,0
	5.15	1,0
11. Comissão Própria de Avaliação.	1.3	1,0
	1.4	1,0
	1.5	2,0
12. Apoio ao desenvolvimento acadêmico dos discentes.	3.6	2,0

6. O cruzamento dos resultados obtidos no relatório da avaliação in loco com os exigidos em cada uma das ações elencadas no TSD permitiu concluir pelo total descumprimento das ações assumidas no TSD nº 14/2012.

7. Assim, foi instaurado o Processo Administrativo para aplicação de penalidade à Instituição por meio da Portaria SERES/MEC nº 747, de 2017, publicada no DOU em 17 de julho de 2017, conforme a descrição da Nota Técnica nº 155/2017- CGSE/DISUP/SERES/MEC. A mesma apresentou sua defesa tempestivamente em 5 de agosto de 2017 (DOC-SEI nº 0784052), analisada nos termos da Nota Técnica nº 180/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, que fundamentou o seu descredenciamento por meio do Despacho SERES/MEC nº 176, de 2017, ora recorrido.

II.III – DO RECURSO INTERPOSTO

8.A Instituição foi notificada do seu descredenciamento em 15 de setembro de 2017, por meio do Ofício nº 341/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, e tempestivamente interpôs ao Conselho Nacional de Educação (CNE) o recurso ora analisado (DOC-SEI nº 0860584).

9.Em seu recurso alega que teria sido surpreendida com a publicação do despacho determinando seu descredenciamento, e reiterou uma extensa exposição de princípios, propósitos e relatos históricos, aduzindo em resumo que: (i) atenderia à legislação pertinente, e seu funcionamento seria do interesse da sociedade da grande região de influência da cidade de Cuiabá - MT; (ii) seria uma instituição de grande tradição na atuação educacional; teria se instalado em Cuiabá a partir da carência de instituições de ensino na cidade; (iii) teria mudado para sua sede própria, em área que seria próxima à UFMT onde havia carência de instituição privada de ensino; (iv) teria formado muitos profissionais na área de sua atuação; (v) teria perdido sua sede própria em razão de causa judicial trabalhista e por isso mudado novamente de endereço; (vi) estaria ciente de todas as irregularidades que ainda permeiam a sua condição regulatória e se prepararia para receber nova visita de avaliação.

10.As alegações da Instituição, no recurso interposto, não apresentam qualquer fato novo que possa alterar a conclusão pelo total descumprimento do TSD assumido para a melhoria de suas condições de funcionamento. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que caracterizam a deficiência de qualidade da Instituição, que fundamentaram a instauração do Processo Administrativo e a aplicação da penalidade de seu descredenciamento.

II.IV – DA PREVALÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A PENALIDADE

11.A avaliação da qualidade de cursos e instituições é um mandamento decorrente dos arts. 206 e 209 da Constituição. Em relação ao ensino superior, a avaliação de qualidade está especificamente prevista nas disposições contidas na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Os resultados das avaliações do SINAES constituem referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, incluindo os processos de credenciamento e credenciamento de Instituições, bem como os de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos, de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.861, de 2004.

12.Cumprido ressaltar que os arts. 52 e 63 do Decreto nº 5.773, de 2006, atendendo aos art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, autorizam a aplicação de penalidades perante cursos e Instituições que não superarem situações de deficiências. A impugnação apresentada pela Instituição, mediante recurso, não foi conhecida pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA/INEP), que manteve o resultado da Avaliação (cód. 113416), reforçando a conclusão pelo total descumprimento do TSD assumido.

13.A penalidade de descredenciamento institucional, em razão do descumprimento de mais de seis ações do TSD, além da Ação 1, está prevista no Item 09, do ANEXO II, do padrão decisório especificado pela Nota Técnica 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016.

14. *Registre-se, como agravante, que a Instituição poderia ter sido descredenciada também com fundamento no art. 68 do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, por estar na prática desativada. Não houve matrículas e a efetiva oferta de aulas nos seus cursos de graduação, nos últimos anos, conforme registrado no Censo da Educação Superior do INEP. Ainda, consta do mesmo Relatório da Avaliação do INEP que comprovou o descumprimento do TSD:*

Neste cenário, ainda conforme o mantenedor, os gestores acadêmicos, os secretários e os professores foram se desvinculando da IES e buscando inserção profissional em outras instituições. Em 2013, foram encerradas as atividades do Curso Superior Tecnológico em Sistemas de Informação (antigo Processamento de Dados) e transferidos para outras instituições os alunos do segundo curso (...) Portanto, a FIC está sem receber alunos por um período de cinco (5) semestres consecutivos (1º e 2º/2014, 1º e 2º/2015 e 1º/2016).”

15. *A ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário dessa ação é a qualidade do ensino superior ofertado, em benefício da boa formação dos estudantes para o bem de toda a sociedade. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino por parte de determinada Instituição, em especial a qualidade.*

II.IV - DA REMESSA DO RECURSO AO CNE

16. *Da análise do recurso interposto pela IES compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada e que o procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases.*

III – CONCLUSÃO

17. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 53 do Decreto nº 5.773, de 2006:*

I - O encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto, considerando que não há fato novo apresentado pela FACULDADE DE INFORMÁTICA DE CUIABÁ (cód. 866) que justifique a reconsideração da decisão pelo seu descredenciamento institucional.

II - A notificação da decisão à Instituição, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

À consideração superior.

4. Considerações do Relator

A IES não cumpriu o disposto no Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) nº 14/2012.

A instituição obteve Conceito Final (insuficiente) igual a 1 (um) na recente avaliação *in loco*, realizada no período de 7 a 11/6/2016, para fins de seu recredenciamento (processo e-MEC nº 201208969 – Avaliação nº 113.416).

A IES poderia ter sido descredenciada também por estar, na prática, desativada. Não houve matrículas e a efetiva oferta de aulas nos seus cursos de graduação, nos últimos anos, conforme registrado no Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). A IES não recebe alunos desde 2014.

No recurso interposto, as alegações da instituição não apresentam fato novo que possa alterar a prevalência dos elementos que caracterizam a deficiência de sua qualidade.

Assim, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação vigente, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela instituição contra a decisão da SERES.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 176, de 6 de setembro de 2017, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Informática de Cuiabá, com sede na rua São Benedito, nº 851, bairro Areão, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Associação Metropolitana de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente